



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 040/2025/PG/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: CMSPA/CMSPA/320/2025-E

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA EM
TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DA CMSPA**

**PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO DE EQUIPE
TÉCNICA ESPECIALIZADA EM
TRANSMISSÃO AO VIVO DAS
SESSÕES DA CMSPA. LEI N.
14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL
Nº 213/2023 REQUISITOS
NECESSÁRIOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DA CMSPA**, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico com Registro de Preços. Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Termo de Abertura do Processo - Nº controle: 64200;
- ✓ Memorando Nº: 054/2025 - Nº controle: 64201;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda - DFD - Nº controle: 64202;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP - Nº controle: 73006;
- ✓ Termo de Referência – Processo Administrativo nº 320/2025 - Nº controle: 73021;
- ✓ Análise de Riscos - Nº controle: 73022;
- ✓ Relatório de Pesquisa de Preços - Nº controle: 73023;
- ✓ Despacho - Nº controle: 73025;
- ✓ Dotação Orçamentária - Nº controle: 73119;
- ✓ Despacho - Nº controle: 73120;
- ✓ Minuta do Edital de Pregão – Passagens - Nº controle: 73224;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

✓ Despacho - Nº controle: 73225;

O valor estimado da presente contratação é de R\$602.160,00 (seiscentos e dois mil e cento e sessenta reais).

É o relatório.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo¹. (...) (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005 -4.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório

2.2 DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade desta Procuradoria, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, in litteris:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)

O art. 18 do mesmo diploma elenca as providências e os documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com

(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD), informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) Termo de Referência (TR), em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outras informações; (iii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação; (iv) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, em que indicadas informações quanto a forma de participação na licitação, de apresentação das propostas, habilitação, julgamento, contratação, obrigações das partes, prazos, sanções administrativas em caso de descumprimento, impugnações e recursos administrativos, entre outras disposições gerais.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

3.1. DA ANÁLISE DO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando-se os autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar encontra-se no controle: 73006 e o Termo de Referência, controle: 73021. Neste íterim, define a Lei 14.133/2021, que o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei)



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

O inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2023, define que o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, sendo eles:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária; (Grifei)*

Analisando detidamente o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados, contudo, salvo melhor juízo, faz-se necessário algumas alterações que serão aqui discorridas.

A prestação de serviço pretendida será realizada de acordo com o calendário anual da Câmara Municipal, sendo considerada as sessões ordinárias, sessão de posse, sessão solene, e as eventuais sessões extraordinárias e eventos internos e externos que poderão ocorrer, aos moldes apresentados no item 6 do Termo de Referência.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

prorrogado, mediante a necessidade, de acordo com Art. 107 da Lei 14.133/2021.

2. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE MÁXIMA	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
Equipe técnica e profissionais especializados serviços de transmissões ao vivo das sessões ordinárias, sessões extraordinárias, sessões solenes, e demais eventos/reuniões, incluindo a utilização de todos os equipamentos de áudio e vídeo.	96	126	R\$ 4.779,04	R\$ 602.160,00

*O valor global se deu através da multiplicação do unitário no que tange a um período de 12 (doze) meses, considerando o quantitativo máximo de 126 sessões.

Por extenso: Seiscientos e dois mil, cento e sessenta reais.

Contudo, aos moldes do Regimento Interno e da Constituição Federal de 1988, é previsto o período de recesso legislativo, *in verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Logo, não se pode considerar todos os meses do ano de formar igual, uma vez que não há sessão ordinária na última semana do mês de dezembro, no mês de janeiro e nas últimas duas semanas do mês de julho, e considerando que são computadas duas sessões ordinárias por semana, teríamos a redução da previsão mínima acima estipulada em ao menos 14 (quatorze sessões) totalizando 82 (oitenta e duas) sessões ordinárias por ano.

Ainda, verifica-se que o item 6 previu as sessões além das sessões ordinárias, contudo, verifica-se um equívoco na somatória destas, que quando somadas corretamente contabilizam o quantitativo de 26 sessões. Assim, somando com as sessões ordinárias contabilizadas acima, salvo melhor juízo, a presente contratação teria como máximo o quantitativo de 108 (cento e oito) sessões. **Logo, recomenda-se a retificação do Termo de Referência e todos os demais documentos influenciados por ele. Não obstante, recomenda-se:**

- quanto ao item 9 do TR, que o mesmo seja retificado quanto: i) ao subitem 9.2, onde se lê 30 (trinta) minutos, leia-se 1 (uma) hora, fins de



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

evitar futuras impugnações ao certame; *ii*) que seja apresentado um parâmetro de medição claro, fins de tornar visível se o recebimento provisório e definitivo dos serviços ocorrerão por sessão ou mensalmente, bem como, que fique claro também quanto ao pagamento mensal ou não neste item do TR;

- quanto ao item 10, que o mesmo seja retificado, sendo removido o subitem 10.2 uma vez que não se aplica, pois a sessões precisam acontecer impreterivelmente nos dias previstos pelo regimento interno e pela Constituição Federal;
- quanto ao anexo I, verifica-se a necessidade de correção das quantidades constantes, uma vez que divergem do item 6 do TR.

Importante destacar, ainda, que o critério de julgamento do presente pregão será o **MENOR PREÇO**, caracterizado pela **MENOR VALOR GLOBAL** oportunidade em que os licitantes darão lances, públicos e sucessivos.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS

Analisando-se os autos, se localiza o relatório de pesquisa de preços no controle 0073023, contudo, verifica-se que a pesquisa não foi acostada aos autos. Sendo assim, **recomenda-se a juntada aos autos da respectiva pesquisa de preços, fins de permitir um vislumbre amplo e fidedigno dos valores atualmente praticados perante a Administração Pública, em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21.**

5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

A elaboração de minuta de Edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: objeto; participação na licitação; apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; preenchimento da proposta; documentos de habilitação; abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; fase de julgamento; fase de habilitação; recursos; encerramento da licitação;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

condições da contratação; obrigações da contratada e do contratante; prazos, condições de execução e de vigência do contrato; condições de pagamento; sanções administrativas; Pedido de Esclarecimentos e impugnações, entre outras disposições.

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (Grifei)

Contudo, recomenda-se que seja alterado o item 2.1 aos moldes da cláusula 2.1 da minuta do contrato, fins de que fiquem iguais.

5.1 DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

Análise jurídica realizada no item 3.1 deste parecer.

5.2 DO ANEXO II DA PROPOSTA DE PREÇO

Quanto a este anexo **recomenda-se a necessidade de corrigir o objeto**, uma vez que consta objeto diverso do pretendido nesta contratação, desde já, informamos a necessidade de constar o objeto detalhado, aos moldes da planilha apresentada no Termo Referência, retificando inclusive o número de mínimos e máximos.

5.3 DO ANEXO III TERMO DO CONTRATO E DA FISCALIZAÇÃO

Com relação à minuta do contrato, o Artigo 92 e respectivos incisos da Lei 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção

Dessa forma, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência havendo condições de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, desde que retificada nos seguintes termos:

1. quanto à cláusula 7, verifica-se a necessidade de adequação da data base do reajuste para à data do orçamento estimado, aos molde do art. 92, § 3 da Lei 14.133/2021;
2. quanto a cláusula 10.6, deverá ser removida, uma vez que não se aplica, pois trata-se de cronograma fixo;
3. quanto a cláusula 10.8, deverá tal possibilidade ser condicionada a situações futuras e imprevisíveis, uma vez que o item 1.7 do TR prevê uma visita técnica de avaliação e aprovação do local, logo a contratada não poderá alegar questões que omitiu na época da visita técnica prevista no TR;



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

4. quanto a cláusula 11.2, verifica-se a necessidade remover do item IV Multa, a alínea *a* e *b*, uma vez que se refere a objeto distinto;
5. quanto a cláusula 11.5, deverá remover a parte que menciona a garantia contratual.

Oportunamente, cumpre antecipar o assunto quanto a nomeação fiscal, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial o seu artigo 117, cumpre destacar a necessidade de designação formal de um fiscal ou equipe de fiscalização para acompanhar e supervisionar a execução do contrato administrativo.

Nos termos do art. 117, caput, da referida norma:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.”

Além disso, o §1º do mesmo artigo reforça que a atuação do fiscal deve ser formalizada, registrando-se todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato:

“O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Dessa forma, é **exigência legal** que **haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização contratual**, portanto, ao final do certame licitatório e **antes da assinatura contratual ou, no máximo, concomitante a ela**, recomenda-se a **designação formal do fiscal ou equipe de fiscalização**, por meio de ato próprio da autoridade competente.

5.4 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

Com relação à minuta da Ata de Registro de Preço, a fim de evitar ambiguidades na minuta e a inaplicabilidade de tais itens, recomenda-se as seguintes alterações:

- quanto aos itens 5.8 à 5.14 requer se sejam removidas;
- quanto à integralidade do item 6 requer se seja removido;
- quanto ao item 7, requer que sejam removidos os itens 7.2; 7.3; 7.8 e 7.9;
- quanto ao item 8, requer que seja removido o item 8.5;
- quanto ao item 9, requer que seja retificado o item 9.1.2, para que considere como fenômeno a: não assinatura do contrato.

6. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da realização do procedimento licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DA CMSPA, no valor estimado da presente contratação é de: R\$ 602.160,00 (seiscentos e dois mil e cento e sessenta reais)**, para atender a demanda da **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia- CMSPA**, via realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico Sem Registro de Preços, desde que atendidas todas as ressalvas e recomendações de conformidade e legalidade pontuadas neste parecer:

Quanto ao Termo de Referência recomenda-se a retificação do item:

- *recomenda-se a retificação do Termo de Referência aos moldes do item 3.1 deste parecer;*
- *quanto ao item 9 do TR, que o mesmo seja retificado quanto:*
 - i) *ao subitem 9.2, onde se lê 30 (trinta) minutos, leia-se 1 (uma) hora, fins de evitar futuras impugnações ao certame;*
 - ii) *que seja apresentado um parâmetro de medição claro, fins de tornar visível se o recebimento provisório e definitivo dos serviços ocorrerão por*



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia **Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

sessão ou mensalmente, bem como, que fique claro também quanto ao pagamento mensal ou não neste item do TR;

➤ *quanto ao item 10, que o mesmo seja retificado, sendo removido o subitem 10.2 uma vez que não se aplica, pois a sessões precisam acontecer impreterivelmente nos dias previstos pelo regimento interno e pela Constituição Federal;*

➤ *quanto ao anexo I, verifica-se a necessidade de correção das quantidades constantes, uma vez que divergem do item 6 do TR.*

Quanto a Minuta do Edital de Pregão recomenda-se a retificação do item:

➤ *2.1 aos moldes da cláusula 2.1 da minuta do contrato.*

Quanto a Minuta do contrato recomenda-se a retificação do item:

➤ *quanto à cláusula 7, verifica-se a necessidade de adequação da data base do reajuste para à data do orçamento estimado, aos molde do art. 92, § 3 da Lei 14.133/2021;*

➤ *quanto a cláusula 10.6, deverá ser removida, uma vez que não se aplica, pois trata-se de cronograma fixo;*

➤ *quanto a cláusula 10.8, deverá tal possibilidade ser condicionada a situações futuras e imprevisíveis, uma vez que o item 1.7 do TR prevê uma visita técnica de avaliação e aprovação do local, logo a contratada não poderá alegar questões que omitiu na época da visita técnica prevista no TR;*

➤ *quanto a cláusula 11.2, verifica-se a necessidade remover do item IV Multa, a alínea a e b, uma vez que se refere a objeto distinto;*

➤ *quanto a cláusula 11.5, deverá remover a parte que menciona a garantia contratual.*

Quanto a fiscalização, recomenda-se:

➤ *ressalva-se a exigência legal que haja a nomeação expressa de servidor ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos objetos, portanto, ao final do certame licitatório e antes da*



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

assinatura contratual/emissão de documento equivalente, ou, no máximo, concomitante a ela, por meio de ato próprio da autoridade competente;

Quanto a Minuta da Ata de Registro de Preço, recomenda-se:

- *quanto aos itens 5.8 à 5.14 requer se sejam removidas;*
- *quanto à integralidade do item 6 requer se seja removido;*
- *quanto ao item 7, requer que sejam removidos os itens 7.2; 7.3; 7.8 e 7.9;*
- *quanto ao item 8, requer que seja removido o item 8.5;*
- *quanto ao item 9, requer que seja retificado o item 9.1.2, para que considere como fenômeno a: não assinatura do contrato.*

Desde já, esta procuradoria deixa claro que as recomendações supra não excluem a possibilidade de novas recomendações surgirem em análises futuras.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, com retorno para nova análise do cumprimento de todos os apontamentos feitos e das eventuais justificativas.

É o parecer.

Encaminho ao Controle Interno para Análise, Parecer e encaminhamento para adequação ao Setor de Planejamento.

São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025
Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA

Data: 14/07/2025 16:18:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA
OAB Nº 30503/O-MT